



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000498242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2115087-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que são impetrantes NUGRI BERNARDO DE CAMPOS e INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS e Paciente MARCELO DE JESUS CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a Ordem para revogar a execução provisória determinada na Sentença. Comunique-se de imediato a Autoridade Coatora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 21 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus n°: 2115087-96.2025.8.26.0000

Impetrantes: INGRYD SILVÉRIO DOS SANTOS E NUGRI BERNARDO DE CAMPOS

Paciente: MARCELO DE JESUS CARVALHO

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE MIRASSOL

Voto n° 35.854

Habeas Corpus. Crime de homicídio simples. Possibilidade de recorrer em liberdade. Constrangimento ilegal verificado. Ordem concedida.

Trata-se de ***habeas corpus*** impetrado em favor do Paciente, alegando-se, em síntese, que foi denunciado, processado e, ao final, condenado à pena de "06 (seis) anos de reclusão (fls. 664-669), com regime inicial fechado", pela prática do crime de homicídio simples. Alegam sofrer constrangimento ilegal por parte da Autoridade Coatora em razão da Sentença, carecedora de fundamentação idônea, que determinou a execução provisória da pena, expedindo mandado de prisão, embora tenha reconhecido o preenchimento dos requisitos da liberdade provisória. Pedem a concessão da Ordem, também em liminar, para "**SUSPENDER A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA**", deferindo-se a liberdade provisória (fls.01/15). Vieram documentos (fls.16/94).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Negada a medida liminar (fls.96/98), foram dispensadas informações à Autoridade Coatora a qual, contudo, foi cientificada da Impetração (fls.99).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da Ordem (fls.106/112).

É o relatório.

A Ordem deve ser concedida.

Isto porque: **1.** o Juízo de Origem prolatou sentença condenatória, confirmando o direito do Paciente de recorrer em liberdade (fls.664/669 dos autos originais); **2.** em sede de embargos de declaração, esse direito foi ratificado; **3.** havendo sua concessão, não poderia ter sido determinada expedição de mandado de prisão, nem iniciada sua execução provisória – atos de evidente contrariedade e excludentes; **4.** em outras palavras, ainda que se considere a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 1.235.340 (Tema 1068), e sua aplicação imediata, a regra do artigo 492, inciso I, letra “e”, do Código de Processo Penal, garante seu recurso em liberdade, tal como expressamente posto na Sentença (equivocada, portanto a referência ao artigo 387, § 1º, do Código de Processo Penal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, concede-se a Ordem para revogar a execução provisória determinada na Sentença.

Comunique-se de imediato a Autoridade Coatora.

ZORZI ROCHA
RELATOR